DELIBERAÇÃO AC00 - 2816/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16213/2014/001
PROTOCOLO	: 1931283
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
EMBARGANTE	: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – SERVIÇOS PRESTADOS – CONTRADIÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Aclarado que os serviços de transporte escolar rural foram efetivamente prestados, é incabível a impugnação da despesa, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, pelo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para alterar os termos do julgado e afastar tal sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** aos Embargos de Declaração **com efeitos infringentes** interposto pelo Senhor **Luis Felippe Ribeiro Orro**, Ex-Prefeito do município de Aquidauana/MScom vistas a alterar os termos do **Acórdão n. 326/2012,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 19885/2003, exclusivamente para afastar a impugnação proposta no item 1, mantendo-se os demais comandos e seus efeitos em face da Decisão Simples n. 02/00337/2009, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados diante da apresentação de Embargos de Declaração com efeito infringente por parte do Senhor LUIS FELIPPE RIBEIRO ORRO, Ex-Prefeito do município de Aquidauana/MS, regularmente representado por advogada, alegando contradição no Acórdão n. 768/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 16213/2014, que conheceu e não proveu o Pedido de Revisão proposto contra o Acórdão n. 326/2012, proferido nos autos TC/MS n. 19885/2003, que conheceu e deu parcial provimento ao Pedido de Reconsideração, alterando os termos da Decisão Simples n. 337/2009, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, reduzindo o valor da impugnação imposta para R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais).

Em suas razões o requerente alega *contradição; matérias de ordem pública; verdade real dos fatos; meros erros formais e isolados; legalidade das contas objeto do contrato e ausência de má-fé e de dano ao erário público.*

Argumentou que nos autos principais lhe foi aplicada multa, sem restar demonstrada prática de irregularidade ou ilegalidade, e que a ausência de "atesto" nas notas fiscais e ainda a emissão de uma delas em data posterior a conclusão do contrato não seriam causas suficientes ao julgamento realizado em seu desfavor ao argumento de que não se comprovou a efetividade da prestação dos serviços de Transporte Escolar ao município, assentando que a presença de outros documentos – *notas de empenho e efetivo controle diário de um serviço contínuo e essencial àquela municipalidade* – seriam suficientes para tal comprovação.

Ressaltou que as irregularidades apontadas no acórdão guerreado, seriam *meras falhas formais e isoladas*, e que a comprovação documental nos autos principais apresentaram *detalhamento de itinerários, declarações, nota fiscal e outros documentos* e ainda a existência de *contradição gritante nos autos ante o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade.*

Apresentou argumentos sobre a ausência de desvio de valores ou ainda pagamento indevido ou ainda serviço não prestado, e que esta Corte de Contas não poderia *apegar-se a formalismos demasiados para julgar irregulares as contas, (...) e que os serviços de transporte escolar rural foram prestados às crianças daquela cidade interiorana.*

Alegou nulidade de intimação da decisão e ainda prescrição para em seguida requerer o recebimento dos embargos com efeito infringentes, com vistas a *conhecer da prescrição ou julgar regulares as contas do Embargante ante a ausência de má-fé, dano ao erário ou irregularidade grave e insanável.*

O recurso foi recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho proferido na peça digital n. 3, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

A luz do disposto no § 3º, II, do art. 156 do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 12153/2019 no qual transcreveu os itens do Acórdão guerreado, relatou os termos do pedido, destacando a informação apresentada pelo Embargante quanto à redução do valor inicialmente impugnado de R$ 11.000,00 (onze mil reais) para R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais) e que ainda assim o Acórdão n. 326/2012 se manteve inalterado, mantendo seus efeitos em face a Decisão Simples n. 337/2009, momento em que ressaltou:

> Frente a essas ocorrências, este Representante do Ministério Público de Contas **entende que a Decisão está contraditória**, haja vista que houve a comprovação documental da liquidação total da despesa realizada no valor de R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), fato que impossibilita a impugnação sugerida, consoante entendimento da Súmula TC/MS n. 021 desta Corte de Contas.
>
> No entanto, embora a liquidação da despesa se apresente contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado**, a prestação de contas está ilegal e irregular em razão da ausência do atesto na Nota Fiscal**, fato que dificulta o papel de fiscalizador desta Corte de Contas, além de violar a comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante às disposições contidas no artigo 63, da Lei 4.320/64. Há que se destacar, inclusive, que o atesto é uma exigência legal da fase da liquidação da despesa e a sua ausência compromete a execução financeira do contrato. (grifei)

Nesse sentido concluiu o *Parquet* pelo recebimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para alterar o *Decisum* e declarar a *ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 032/2003,* e *multa ao Jurisdicionado,* afastando-se, assim, a impugnação da despesa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Conforme demonstrado, a pretensão exposta pelo Embargante Luiz Felipe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, é ver-se desobrigado de ressarcir ao erário o valor que lhe foi impugnado ante a ausência de documentos destinados a comprovar a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar rural, prestado no município, através do Contrato n. 032/2003; e a multa pela irregularidade da execução financeira, sendo que estes comandos decisórios fazem

parte da Decisão Simples n. 337/2009, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que foi objeto de reforma parcial em decorrência de Pedido de Reconsideração, que gerou o Acórdão n. 326/2012 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas quando reduziu o valor impugnado inicialmente de R$ 11.000,00 (onze mil reais) para R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais) mantendo-se inalterado os demais comandos.

Que mencionadas decisões foram desafiadas através de Pedido de Revisão interposto pelo ora Embargante cujo julgamento foi formalizado pelo Acórdão n. 768/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 16213/2014, que conheceu do Pedido, mas julgou por sua improcedência, mantendo-se, assim, inalterado o Acórdão n. 326/2012.

Alegou que a emissão de nota fiscal em data posterior à conclusão do contrato não é motivo suficiente para ilegalidade, mas excesso de formalidade, o mesmo afirmando quanto à ausência de atesto nas notas fiscais, e que existem outros documentos acostados nos autos principais a demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados.

Afirmou ausência de má-fé ou ainda prejuízos ao erário; nulidade de intimação da decisão e ocorrência de prescrição, para requerer, ao final, o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes, com vistas a afastar o que chamou de contradição materializada no acolhimento da comprovação de cancelamento de empenho, com vistas a reduzir o valor contratado, mantendo-se a impugnação nesse novo valor e a irregularidade das contas prestadas.

Como já relatado, em seu parecer na peça digital n. 6, o Ministério Público de Contas entendeu que a pretensão proposta pelo embargante merecia acolhimento quanto ao afastamento da impugnação, mas com a manutenção da ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 032/2013 e igualmente da multa aplicada ante a ausência de Nota Fiscal, por violação ao disposto no art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

Do arrazoado trazido pelo Embargante, tenho que não lhe assiste razão quanto à alegada nulidade de intimação e igualmente da ocorrência de prescrição porque clara a pretensão de reexame da matéria e a reforma do julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração, consoante prescrito no artigo 70, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o 1.022 do Código de Processo Civil.

De outro vértice, tenho que o reclamo infringente posto pelo Embargante merece acolhimento, especialmente porque aclarado que os serviços de transporte escolar rural foram efetivamente prestados, não sendo caso de se manter a impugnação no valor de R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), contida no acórdão questionado, pena de revelar-se enriquecimento sem causa da Administração Pública, ainda que os documentos destinados à sua demonstração, e igualmente os instrutórios da execução financeira, não tenham se revestido da legalidade, ao violar dispositivo da Lei Federal n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos Declaratórios porque presentes os requisitos de sua admissibilidade, e seu **PROVIMENTO com efeitos infringentes** com vistas a alterar os termos do **Acórdão n. 326/2012,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 19885/2003, exclusivamente para afastar a impugnação proposta no item 1, mantendo-se os demais comandos e seus efeitos em face da **Decisão Simples n. 02/00337/2009,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do Embargante quanto aos termos desta decisão, na forma preconizada no art. 50, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJV/dssm